

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.000, de 2025, do Senador Sergio Moro, que *altera o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para determinar o perdimento e a destruição de maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na fabricação clandestina de cigarros e outros derivados de tabaco.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.000, de 2025, do Senador Sergio Moro, que *altera o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para determinar o perdimento e a destruição de maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na fabricação clandestina de cigarros e outros derivados de tabaco.*

O art. 1º altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor que cigarros e outros derivados do tabaco, seus produtos, subprodutos, instrumentos ou maquinários utilizados para sua fabricação serão destinados à destruição ou à inutilização após a apreensão.

O art. 2º altera o art. 14 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para prever que:

a) os cigarros e outros derivados do tabaco, e os maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, serão destruídos após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes

mesmo do término do prazo de impugnação de 20 (vinte) dias definido no *caput* do art. 27-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

b) os maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos, quando apreendidos, deverão ser entregues à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no prazo de 5 dias úteis, para aplicação da pena de perdimento e de inutilização ou destruição;

c) quando não for viável ou for extremamente difícil sua remoção do local de apreensão, as autoridades municipais, estaduais, distritais ou federais que efetivaram a apreensão deverão enviar requerimento de destruição ou inutilização à RFB, com as justificativas de impossibilidade de remoção dos bens; e

d) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem a manifestação da RFB quanto ao requerimento, as autoridades municipais, estaduais, distritais ou federais ficam autorizadas a proceder com a destruição ou inutilização dos bens, lavrando-se, em seguida, termo de destruição ou inutilização, que deverá ser instruído com descrição detalhada dos bens, inclusive por meio fotográfico ou audiovisual, e encaminhado à RFB.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, direito processual penal.

Não foi encontrado nenhum vício relativo a constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade no projeto.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

Como menciona a própria justificação, o art. 18 do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, promulgado pelo Decreto

nº 9.516, de 1º de outubro de 2018, determina que os equipamentos confiscados sejam destruídos, de forma ambientalmente responsável e em conformidade com a legislação nacional.

Além disso, países como Itália, Romênia e Ucrânia já preveem a destruição de máquinas usadas na fabricação clandestina de cigarros.

No Brasil, essas máquinas têm sido furtadas de depósitos públicos e reutilizadas.

O comércio ilegal de cigarros responde por parcela significativa do consumo nacional, afetando a saúde pública e financiando as facções e organizações criminosas.

O projeto, ao permitir que as autoridades destruam as máquinas sem prévia autorização judicial, impede seu extravio e reutilização.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.000, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator